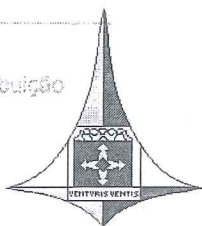


Ào Setor de Projetos e Legislação para registro, e em seguida

à ASSP em 07/12/2011

pl. Cezar Costa
Chefe da Assessoria do Plenário e Distribuição
Matr. 10564/34



L I D O
em 06/12/11
DMS 12079
Assessoria do Plenário

DISTRITO FEDERAL

MENSAGEM

Nº 333 /2011-GAG

Brasília, 01 de dezembro de 2011

Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara Legislativa do Distrito Federal,

Tenho a honra de dirigir-me a Vossa Excelência e a seus ilustres pares, com o objetivo de comunicar que, nos termos do art. 74, § 1º, da Lei Orgânica do Distrito Federal, votei o **Projeto de Lei n. 151/2011**, que estabelece a obrigatoriedade de utilização de papel reciclado pelos órgãos da administração pública direta e indireta do Distrito Federal.

MOTIVOS DE VETO

A despeito dos louváveis propósitos do ilustre parlamentar, certo é que o projeto sob exame, quanto aos seus aspectos jurídicos, não merece ser acolhido, porquanto contrário aos parâmetros, de índole constitucional, aplicáveis ao tema objeto da proposta.

O veto em questão deve-se à circunstância de que há vício de iniciativa e violação ao princípio da proporcionalidade no mencionado projeto. Além disso, a Lei de Responsabilidade Fiscal, no art. 15 e art. 16, desautoriza a criação de custos que não se encontre devidamente acompanhada de declaração do ordenador de despesa no sentido de sua adequação orçamentária, bem assim exige a estimativa de impacto econômico-financeiro do dispêndio relativamente ao exercício em que deva entrar em vigor e nos dois exercícios subseqüentes.

A sua Excelência o Senhor
DEPUTADO PATRÍCIO
Presidente da Câmara Legislativa do Distrito Federal
N E S T A

ASSISTENTE ADMINISTRATIVO
EMBA

Dessa forma, não há como cancelar a iniciativa parlamentar, ante a inobservância dos termos da Constituição da República, da Lei Orgânica do Distrito Federal e da Lei de Responsabilidade Fiscal, ensejando, assim, a oposição de **VETO TOTAL** ao aludido projeto.

Diante das razões acima, **comunico que vetei o Projeto de Lei n. 151/2011**, pugnando pela manutenção do **VETO TOTAL** por essa egrégia Casa.

Na oportunidade, renovo a Vossa Excelência e a seus ilustres pares as expressões do meu apreço e consideração.



TADEU FILIPPELLI
Governador em exercício



(Autoria do Projeto: Deputado Israel Batista)

Veto
Lado

Estabelece a obrigatoriedade de utilização de papel reciclado pelos órgãos da Administração Pública direta e indireta dos Poderes do Distrito Federal e dá outras providências.

A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL decreta:

Art. 1º A Administração Pública direta e indireta dos Poderes do Distrito Federal deverá utilizar, obrigatoriamente, em todas as suas atividades, material de expediente confeccionado em papel reciclado.

Parágrafo único. O disposto no *caput* não se aplica à aquisição de livros, periódicos e similares pela Administração Pública.

Art. 2º Para os efeitos desta Lei, entende-se como reciclado o papel que possui, em sua composição, pelo menos 50% (cinquenta por cento) de material obtido a partir do reaproveitamento de papel usado.

Art. 3º À margem dos documentos impressos em papel reciclado, será impressa a expressão: "Papel reciclado, menor custo ambiental".

Art. 4º São nulas de pleno direito todas as licitações e contratações realizadas para compra de material de expediente que contrariem o disposto nesta Lei.

Art. 5º O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de sessenta dias.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor um ano após a data de sua publicação.

Art. 7º Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 7 de novembro de 2011


DEPUTADO PATRÍCIO
Presidente

Ac. Setor de Protocolo Legislativo para registro, e em seguida

à ASSP Em. 07, 12, 2011
pl. Luiz Costa
Chefe de Assessoria de Planejamento e Distribuição
Matr. 10604-34

L I D O
Em. 06, 12, 11
DMS 12079
Assessoria de Plenário

MENSAGEM

Nº 338 / - GAG

Brasília, 5 de dezembro de 2011.

Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara Legislativa do Distrito Federal

Tenho a honra de dirigir-me a Vossa Excelência e seus ilustres pares, para comunicar que, nos termos do art. 74, §§ 1º e 2º, da Lei Orgânica do Distrito Federal, votei as Emendas Aditivas nºs 5, 7, 11 e 19 do Projeto de Lei nº 513/2011, no valor total de R\$ 4.220.000,00 (quatro milhões, duzentos e vinte mil reais).

A proposta de abertura de crédito adicional à Lei Orçamentária Anual do Distrito Federal (LOA 2011), Lei nº 4.533, de 30 de dezembro de 2010, foi enviada a essa Casa Legislativa com o valor de R\$ 11.995.000,00 (onze milhões, novecentos e noventa e cinco mil reais). O projeto foi aprovado com 16 (dezesesseis) emendas aditivas e 1 (uma) emenda supressiva, perfazendo o valor de R\$ 17.375.000,00 (dezessete milhões trezentos e setenta e cinco mil reais), das quais foram vetadas as seguintes emendas:

MOTIVOS DE VETO

Emenda Aditiva nº 05, de autoria do Sr. Deputado AGACIEL MAIA

A Emenda em epígrafe visa remanejar recursos do Programa de Trabalho 13.392.1300.2007.9953– Festival da Criança e Aniversário do Caub I e II, para o Programa de Trabalho 13.392.1300.9072.NOVO – Colônia de Férias, ambos constantes da U.O. 11.123 – Administração Regional do Riacho Fundo II. Ocorre que no subtítulo indicado para cancelamento não há saldo disponível para arcar com a anulação proposta. Desta forma, esta emenda resta vetada por insuficiência de saldo.

A Sua Excelência o Senhor
Deputado **PATRÍCIO**
Presidente da Câmara Legislativa do Distrito Federal
N E S T A

RECEBIDO DE PLANO E DISTRIF. 05/Dez/2011 15:54

[Handwritten signature]

Emenda Aditiva nº 07, de autoria do Sr. Deputado Agaciel Maia

A Emenda em apreço tem por objetivo remanejar recursos de diversos Programas de Trabalho para a U.O. 16.101 –Secretaria de Estado de Cultura do Distrito Federal, a fim de criar o Programa de Trabalho 13.392.1300.2007.NOVO Promoção de Eventos Culturais no Condomínio Porto Rico em Santa Maria. Ocorre que, dos PT's indicados para cancelamento, encontravam-se sem suficiente saldo os seguintes:

nº 19.571.1000.5836.4210 – Apoio a Projetos de Inclusão Digital do Instituto Cooperar, constante da U.O. 40.101 – Secretaria de Estado de Ciência e tecnologia do Distrito Federal;

nº 08.243.1461.6357.4158 – Apoio a Atividades Sociais e Esportivas do Instituto Cooperar, constante da U.O. 17.902 – Fundo de Assistência Social do Distrito Federal;

nº 13.392.1300.2007.4601 – Apoio a Grande Cruzada Evangelística, constante da U.O. 16.101 – Secretaria de Estado de Cultura do Distrito Federal.

Desta forma, optei por vetar esta proposição.

Emenda Aditiva de Deputado nº 11, do Sr. Deputado Chico Leite

A Emenda em apreço tinha por finalidade criar o Programa de trabalho “14.244.1466.2043.NOVO – Apoio as Atividades da UECDAC – União Educativa, Cultural, Desportiva, Assistencial e Cidadania de Samambaia”, na U.O. 11.114 – Administração Regional de Samambaia, tendo sido indicado como fonte de financiamento o cancelamento de R\$ 150.000,00 (cento e cinquenta mil reais) constantes do PT “08.244.1466.2043.4412 – Apoio às Atividades da Associação CRESCE-DF em Samambaia”, constante da mesma U.O.

Ocorre que, no subtítulo indicado para financiamento do referido crédito, não havia saldo suficiente para arcar com a anulação proposta. Desta forma, vetei a Emenda.

Emenda Aditiva de Deputado nº 19 do Sr. Deputado Chico Leite

Esta Emenda tinha o propósito de criar o PT “13.392.1300.2007.NOVO – Apoio a Realização do Show de Natal”, na Secretaria de Estado de Turismo – U.O. 27.101, tendo sido indicados vários Subtítulos como fonte de cancelamento para financiar o crédito. O veto deu-se em razão de insuficiência de saldo nos seguintes Programas de Trabalho:

n° “13.392.1300.2007.9880 – Apoio e Promoção do Ratos Mix Fest; e

n° “27.812.1300.2007.9881 – Promoção do I Ratos Folia”,

Ambos os PT's constam da Programação Orçamentária da U.O. 11.119 –
Administração Regional do Riacho Fundo.



TADEU FILIPPELLI
Governador em Exercício

LEI Nº 4.684 DE 29 DE NOVEMBRO DE 2011.
(Autoria do Projeto: Poder Executivo)

Abre crédito adicional à Lei Orçamentária Anual do Distrito Federal, no valor de R\$ 17.375.000,00 (dezesete milhões, trezentos e setenta e cinco mil reais).

O VICE-GOVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL, NO EXERCÍCIO DO CARGO DE GOVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL, FAÇO SABER QUE A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL DECRETA E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º Fica aberto, nos termos do arts. 52 e 54, da Lei nº 4.499, de 27 de agosto de 2010, ao Orçamento Anual do Distrito Federal, para o exercício financeiro de 2011 (Lei nº 4.533, de 30 de dezembro de 2010), crédito adicional no valor de R\$ 17.375.000,00 (dezesete milhões, trezentos e setenta e cinco mil reais), com a seguinte composição:

I – crédito suplementar, no valor de R\$ 10.645.000,00 (dez milhões, seiscentos e quarenta e cinco mil reais), para atender às programações orçamentárias indicadas no anexo III;

II – crédito especial, no valor de R\$ 6.730.000,00 (seis milhões, setecentos e trinta mil reais), para atender às programações orçamentárias indicadas no anexo IV.

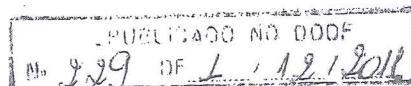
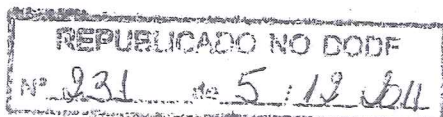
Art. 2º O crédito adicional de que trata o art. 1º, será financiado, nos termos do art. 43, § 1º, I e III, da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964, pelo superávit financeiro apurado em balanço patrimonial de exercício anterior, referente a recursos da fonte 300 – recursos ordinários não vinculados e pela anulação de dotações orçamentárias consignadas ao vigente orçamento, conforme anexos I e II.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

Art. 4º Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 29 de novembro de 2011
124º da República e 52º de Brasília


TADEU FILIPPELLI



CREDITO SUPLEMENTAR - ANULAÇÃO DE DOTAÇÕES

CANCELAMENTO

ANEXO À LEI Nº

ORGÃO : 27000 SECRETARIA DE ESTADO DE TURISMO DO DISTRITO FEDERAL

UNIDADE : 27101 SECRETARIA DE ESTADO DE TURISMO DO DISTRITO FEDERAL

ORÇAMENTO FISCAL E DA SEGURIDADE SOCIAL

FUNC.	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/SUBSTITUO/PRODUTO	RECURSOS						DOTAÇÃO
			R	E	G	M	U	F	
			C	S	N	O	S	T	
				F	D	D	O	E	
1466	FOMENTO AO EMPREGO, TRABALHO E RENDA								1300000
ATIVIDADES									
23 334	1466 2043	APOIO ÀS AÇÕES DE COOPERATIVISMO E ASSOCIATIVISMO							150.000
23 334	1466 2043 4424	(EP) APOIO AO INSTITUTO CAPE PARA O FORTALECIMENTO DOS PRODUTORES ARTESANAIS PESSOA ASSISTIDA (PESSOA) 3000	99						150.000
				F	3	90	0	100	
TOTAL - FISCAL									150.000
TOTAL - GERAL									150.000

(*) Prioridade LDO (***) Conservação de Patrimônio

(EP) Emendas Parlamentares no PLOA (EPP) Emendas Parlamentares às Prioridades de PLDO

(EPE) Emendas Parlamentares na Execução



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

GABINETE DO DEPUTADO PROF. ISRAEL BATISTA

L I D O
Em 15 de 2 2011
Batista
Assessoria do Plenário

PL 151 /2011

PROJETO DE LEI Nº

(Do Sr. Deputado Prof. Israel Batista)

Assessoria de Plenário e Distribuição

Ao Setor de Protocolo Legislativo para registro e em seguida, à Assessoria do Plenário para análise de administração e distribuição, observado o art. 132 do RRI

Em 16 de 2 11
[Assinatura]
Ilamas Pinheiro Lima
Chefe da Assessoria de Plenário

Estabelece a obrigatoriedade de utilização de papel reciclado pelos órgãos da Administração Pública direta e indireta dos Poderes do Distrito Federal e dá outras providências.

A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL decreta:

Art. 1º A Administração Pública direta e indireta dos Poderes do Distrito Federal deverá utilizar, obrigatoriamente, em todas as suas atividades, material de expediente confeccionado em papel reciclado.

Parágrafo único. O disposto no caput deste artigo não se aplica à aquisição de livros, periódicos e similares pela Administração Pública.

Art. 2º Para os efeitos do disposto nesta Lei, entende-se como reciclado o papel que possui, em sua composição, pelo menos 50% (cinquenta por cento) de material obtido a partir do reaproveitamento de papel usado.

Art. 3º. À margem dos documentos impressos em papel reciclado, será impressa a expressão: "Papel reciclado, menor custo ambiental".

Art. 4º São nulas de pleno direito todas as licitações e contratações realizadas para a compra de materiais de expediente que contrariarem o disposto nesta Lei.

Art. 5º O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de 60 (sessenta) dias.

410

ASSASSORIA DE PLENARIO PROF. ISRAEL BATISTA 18:40

Setor Protocolo Legislativo
PL Nº 151 / 2011
Folha Nº 01 BIA



Art. 6º. Esta Lei entrará em vigor 90 (noventa) dias após a data de sua publicação.

Art. 7º Revogam-se as disposições em contrário.

JUSTIFICAÇÃO

A preservação do meio ambiente é direito de todos, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações, nos termos do art. 225 da Constituição Federal.

Porquanto, o meio ambiente saudável e ecologicamente equilibrado deve ser uma verdadeira obsessão da sociedade civil e, principalmente, do Estado enquanto um dos principais atores e tutores deste sublime direito individual, coletivo e transindividual.

A seguir, alguns dados sobre a impressionante diferença de custo ambiental do papel reciclado em relação ao convencional. Na fabricação de uma tonelada de papel convencional, são consumidos 100 mil litros de água, enquanto na produção de papel reciclado consomem-se apenas 2 mil litros. Ou seja, são utilizados 98 mil litros de água a mais para a produção da mesma tonelada de papel convencional. Além da expressiva quantidade de água economizada, na produção dessa mesma tonelada de papel reciclado são poupados 2,5 barris de petróleo e 2.500 kw/h de energia elétrica (Fonte: *website* www.ambientebrasil.com.br).

No que tange ao papel do setor público, destaque-se que o Estado Brasileiro, neste compreendido a União, os Estados membros, o Distrito Federal e os Municípios, é responsável por compras e aquisições que alcançam o montante de 10% do Produto Interno Bruto (PIB) nacional. Diante dessa realidade, concluem os especialistas que o comportamento da Administração Pública tem o condão de



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

GABINETE DO DEPUTADO PROF. ISRAEL BATISTA

induzir o comportamento do mercado, além de gerar demandas sociais e ambientalmente saudáveis e recomendáveis.

Ciente da importância do debate e, principalmente, da adoção de políticas públicas e medidas concretas, é que proponho o projeto de lei em tela, com a finalidade principal de preservar o meio ambiente e conscientizar para a utilização moderada e racional dos recursos naturais.

Estou certo de que, a partir do momento que a Administração Pública Distrital passe a utilizar exclusivamente papel reciclado em suas atividades, dentro de pouco tempo, a demanda estará criada, os preços naturalmente cairão e o papel reciclado se tornará economicamente viável aos setores produtivos e à sociedade civil de uma maneira geral, criando-se um desejável círculo virtuoso.

Em poucos anos, teremos colaborado para uma verdadeira revolução cultural, na qual a preservação do meio ambiente e a consciente utilização dos recursos naturais será assunto de abordagem e reflexão obrigatória pelos principais agentes sociais.

Diante de todo o exposto, conclamo os nobres pares a votarmos e aprovarmos o projeto de lei sob comento.

Sala das sessões, ...

Setor Protocolo Legislativo
PL Nº 151 12/011
Folha Nº 03 BIA

Deputado Prof. Israel Batista

PDT/DF



Câmara Legislativa do Distrito Federal
Gabinete da Deputada LUZIA DE PAULA

L I D O
28/08/2011
Assessoria de Planário

PL 454 /2011

PROJETO DE LEI Nº DE 2011
(Da Senhora Deputada LUZIA DE PAULA – PPS)

Assessoria de Planário e Distribuição

Ao Setor de Protocolo Legislativo para registro e emendação. Tratamento de Expediente nº 03/08/11

03 08 11
[Handwritten signature]

Institui a realização de teste de tipagem HLA para a inclusão dos respectivos resultados no Registro Nacional de Doadores Voluntários de Medula Óssea (REDOME), no âmbito do Distrito Federal.

A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL decreta:

Art. 1º Fica instituída, no âmbito do Distrito Federal, com o fim de inclusão dos resultados no Registro Nacional de Doadores Voluntários de Medula Óssea (REDOME), a realização de teste de tipagem HLA no material coletado de:

- I – recém-nascido em maternidades e serviços hospitalares da rede pública ou estabelecimentos conveniados com o Sistema Único de Saúde (SUS);
- II – doador de sangue para a Rede Pública de Saúde do Distrito Federal.

§ 1º No caso previsto no inciso I, a realização do teste será providenciada pelo estabelecimento onde for realizado o parto, junto a laboratório público ou conveniado ao Sistema Único de Saúde (SUS), desde que autorizada pelos pais ou responsáveis legais, mediante termo de consentimento formal.

§ 2º Deverá ser informado ao potencial doador ou ao seu responsável que a inclusão do resultado dos testes no Registro Nacional de Doadores Voluntários de Medula Óssea (REDOME) não implica em obrigatoriedade de doação, a qual será consentida ou não somente quando houver paciente compatível.

§ 3º As maternidades e demais unidades da rede privada de saúde ficam obrigados a disponibilizarem o teste de tipagem HLA para Registro Nacional de Doadores Voluntários de Medula Óssea (REDOME).

Setor Protocolo Legislativo
PL Nº 454 /2011
Folha Nº 01 - 4



Câmara Legislativa do Distrito Federal
Gabinete da Deputada LUZIA DE PAULA

Art. 2º O Poder Executivo e o Conselho de Saúde do Distrito Federal poderão expedir normas regulamentares para a implementação da realização do teste de tipagem HLA.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º Revogam-se as disposições em contrário.

Setor Protocolo Legislativo
PL Nº 454/2011
Folha Nº 02 - ef

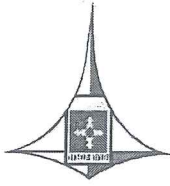
JUSTIFICAÇÃO

Em conformidade com a ANVISA, a Tipagem HLA (abreviação em inglês para Antígenos Leucocitários Humanos) é a identificação laboratorial dos genes que codificam o HLA do indivíduo. A tipagem pode ser feita por técnicas de sorologia ou biologia molecular e tem as seguintes finalidades:

- 1) determinar o grau de compatibilidade entre doador e receptor de órgãos, em estudos de pesquisa de doadores intra-familiares, ou de pacientes inscritos em lista de espera e possíveis doadores cadáveres;
- 2) inclusão de pacientes acometidos por doenças hematológicas ou outras doenças do sangue, e que necessitem de transplante de medula óssea, no Registro Nacional de Receptores de Medula Óssea (REREME);
- 3) inclusão de voluntários no Registro Nacional de Doadores Voluntário de Medula Óssea (REDOME);
- 4) cadastro das bolsas de sangue de cordão umbilical e placentário - doadas à Rede BrasilCord – no Registro Nacional de Sangue de Cordão Umbilical (RENACORD).

Quando duas pessoas possuem os mesmos Antígenos Leucocitários Humanos (HLA), proteínas que se localizam na superfície de todas as células do organismo, diz-se que elas são compatíveis, isto é, que seus tecidos são imunologicamente compatíveis.

Existem três grupos de HLA que são: HLA-A, HLA-B e HLA-DR. Em cada um desses grupos existem muitas proteínas HLA específicas e diferentes. Cada um desses HLA tem uma designação numérica, por exemplo, HLA-A1,



Câmara Legislativa do Distrito Federal
Gabinete da Deputada LUZIA DE PAULA

Sector Protocolo Legislativo
PL Nº 454 / 2011
Folha Nº 03 - 2

HLA-A2 e assim por diante. Após a determinação da tipagem HLA há um segundo teste que indicará se existe uma reatividade específica entre o doador e o paciente. Este teste se chama "*crossmatch*".

Resumindo, o teste HLA possibilita determinar a compatibilidade de doadores e receptores de órgãos e tecidos, de maneira que não haja dificuldades quando do desenvolvimento da política de transplante de órgãos no Brasil, ou seja, para detecção de compatibilidades.

O presente projeto de lei tem por escopo assegurar que o Distrito Federal desenvolva uma política de doação de órgãos de maneira correta e duradoura, por meio da realização do teste HLA nos estabelecimentos públicos e particulares de saúde, cujos resultados deverão ser encaminhados para inclusão no Registro Nacional de Doadores Voluntários de Medula Óssea (REDOME).

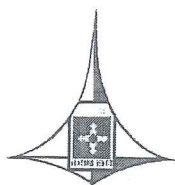
A Constituição Federal em seu art. 23, II é cristalina ao estatuir entre as competências comuns da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios a de cuidar da saúde e assistência públicas. Mais adiante, no art. 24, XII, atribui competência à União, aos Estados e ao Distrito Federal para legislar concorrentemente sobre proteção e defesa da saúde. Já no art. 196 traz que "*a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.*".

Nesse mesmo caminho trilha a Lei Orgânica do Distrito Federal, cujo art. 204, I diz o seguinte, *verbis*:

"Art. 204. A saúde é direito de todos e dever do Estado, assegurado mediante políticas sociais, econômicas e ambientais que visem: -

I - ao bem-estar físico, mental e social do indivíduo e da coletividade, a redução do risco de doenças e outros agravos;"

A mesma LODF assegura poderes à Câmara Legislativa para dispor sobre o tema objeto desta propositura, senão vejamos o que versa o seu art. 58, V:



Câmara Legislativa do Distrito Federal
Gabinete da Deputada LUZIA DE PAULA

Sector Protocolo Legislativo

PL Nº 454 / 2011

Folha Nº 04 - f

“Art. 58. Cabe à Câmara Legislativa, com a sanção do Governador, não exigida esta para o especificado no art. 60 desta Lei Orgânica, dispor sobre todas as matérias de competência do Distrito Federal, especialmente sobre:

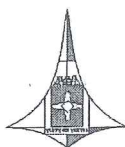
(...)

V - educação, saúde, previdência, habitação, cultura, ensino, desporto e segurança pública;” (Grifos nossos).

Diante do exposto, rogo aos nobres Pares o apoio para a aprovação deste Projeto de Lei.

Sala das Sessões, em.....


DEPUTADA LUZIA DE PAULA
Autora



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
GABINETE DO DEPUTADO AYLTON GOMES - PR

L I D O
Em. 14/12/10
Assessoria da Plenário

PROJETO DE LEI N° /2010
(Do Senhor Deputado Aylton Gomes - PR) PL 1721/2010

Assessoria da Plenário e Distribuição

Após o Setor de Protocolo Legislativo para registro e em seguida, à Assessoria de Plenário para análise de admissão e distribuição, observado o art. 132 do RI.

Em. 15/12/10

Itamar Pinheiro Lima
Chefe de Assessoria de Plenário

Inclui no Calendário Oficial de Eventos do Distrito Federal a Festa do Produtor Rural de Tabatinga, na Região Administrativa de Planaltina – RA VI.

A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL decreta:

Art. 1º Fica incluído no Calendário Oficial do Distrito Federal a Festa do Produtor Rural de Tabatinga, na Região Administrativa de Planaltina – RA VI.

Parágrafo único. A festividade que trata o artigo anterior será realizada, anualmente, no mês de maio.

Art. 2º O Poder Público adotará medidas para a divulgação e apoio às atividades desenvolvidas durante o evento.

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

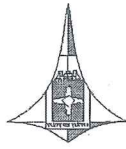
Art. 4º Revogam-se as disposições em contrário.

JUSTIFICATIVA

Setor Protocolo Legislativo
PL N° 1721/2010
Folha N° 01 R 17A

A presente proposição tem por objetivo incluir no Calendário Oficial de Eventos do Distrito Federal, a “Festa do Produtor Rural de Tabatinga”.

A Festa do Produtor Rural de Tabatinga é um evento tradicional na região, que busca divulgar e valorizar a produção regional, integrando e incentivando aqueles que plantam e colhem os alimentos que vão para a nossa mesa.



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
GABINETE DO DEPUTADO AYLTON GOMES - PR

Seus objetivos são:

- ✓ Demonstrar as inovações tecnológicas para produção agrícola, especialmente, horticultura e fruticultura, diretamente para produtores rurais e técnicos que atuam na área, através de palestras, oficinas, feiras, concursos, etc.;
- ✓ Promover o contato entre produtores, pesquisadores e empresas produtoras ou revendedoras de insumos agrícolas e equipamentos, objetivando uniformizar e melhorar informações;
- ✓ Divulgar a região como pólo de produção de hortaliças e frutas;
- ✓ Contribuir para o desenvolvimento local, geração de empregos e renda;
- ✓ Promover ações de lazer e entretenimento à população local.

O Núcleo Rural Tabatinga está localizado na Região Administrativa de Planaltina, nordeste do Distrito Federal, a uma distância aproximada de 60 Km do Plano Piloto.

Habitam a região aproximadamente 5.000 pessoas, dos quais produtores rurais, associações de produtores, cooperativa e associação de moradores (prefeitura comunitária). Na produção de grãos destaca-se a cultura do arroz. Na pecuária, destaca-se a produção de leite com três laticínios, suínos, frangos, apicultores e agroindústrias.

Considerando a ser região de vanguarda na adoção de tecnologias modernas e pólo de agroindústria no Distrito Federal e, atualmente, o maior em área coberta do país, tal evento torna-se uma necessidade.

Por estar localizada em região de dinamização para o uso agrícola, a agroindústria está em processo de crescimento, sobretudo em substituição àquelas cuja situação atual e futura são de dinamização urbana. Há, portanto, ótimas perspectivas para os produtores locais, inclusive mais organizados, se consolidarem como principais fornecedores de hortaliças para todo o Distrito Federal, aliado ao já estabelecido comércio com outras regiões do País.

Esta organização é, provavelmente, um grande trunfo, sobretudo em relação à comercialização, trazendo vantagens competitivas aos produtores locais, e conseqüente melhoria na renda e qualidade de vida.



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
GABINETE DO DEPUTADO AYLTON GOMES - PR

Assim sendo, a FESTA DO PRODUTOR RURAL, como grande evento anual, tem enorme importância, principalmente nos aspectos motivação, inovação, conscientização, fortalecimento, integração, etc., com vistas a consolidação do pólo de produção de vários produtos.

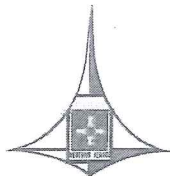
Ressaltamos, ainda, que a proposição encontra-se em consonância com as normas vigentes, senão vejamos a Constituição Federal, combinando-se os arts. 30, I e 32, §1º, atribuem ao Distrito Federal competência para legislar sobre o assunto em questão.

Pelas razões acima, conclamo os nobres Deputados para aprovarmos a presente proposição, incluindo a Festa do Produtor Rural de Tabatinga no Calendário Oficial de Eventos do Distrito Federal.

Sala das Sessões, em


Deputado **AYLTON GOMES**
Autor

Setor Protocolo Legislativo
PL Nº 1721/2010
Folha Nº 03 R/TA



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
Gabinete do Deputado Agaciel Maia

L I D O
Em, 30/03/2011
Costa
Assessoria de Plenário

PL 260 /2011
PROJETO DE LEI Nº
(Do Sr. Deputado AGACIEL MAIA)

Assessoria de Plenário e Distribuição

Ao Setor de Protocolo Legislativo para registro e em seguida, à Assessoria de Plenário para análise de admissão e distribuição, observado o art. 132 do RI

Em, 30/03/11

Ilamar Pinheiro Lima
Chefe da Assessoria de Plenário

“Dispõe sobre a proibição em jogar lixo de qualquer espécie em área não destinada a depósito ou coleta e dá outras providências no âmbito do Distrito Federal”.

A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL decreta:

Art. 1º. Para manter a cidade limpa e transitável é proibido a qualquer cidadão depositar lixo de qualquer natureza em áreas não destinadas pelo Poder Público.

§ 1º Compreende-se como área proibitiva todo imóvel público ou privado, inclusive ruas e avenidas, no âmbito do Distrito Federal, não destinado a depósito de lixo.

§ 2º Compreende-se como lixo, resto das atividades humanas consideradas pelos geradores como inúteis, como: restos de obras, restos de alimentos, papéis em geral, inclusive papéis de bala, entre outros.

Art. 2º. O descumprimento das disposições contidas no caput do art. 1º desta Lei acarretará ao infrator as seguintes sanções:

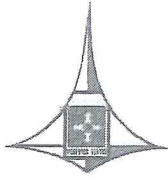
- I - advertência, quando da primeira infração;
- II - aplicação de multa pelo Serviço de Limpeza Urbana do Distrito Federal.

Art. 3º. Qualquer cidadão poderá denunciar ao Serviço de Limpeza Urbana do Distrito Federal, o descumprimento do referido no caput do art. 1º desta Lei.

Art. 4º. O Governo do Distrito Federal deverá, através de Decreto, regulamentar a presente Lei, visando, principalmente, a criação de organismos de fiscalização e

SECRETARIA DE PLANEJAMENTO E GESTÃO - PLANEJAMENTO

Selo: Protocolo Legislativo
PK Nº 960 / 2011
Folha Nº 04 / BIA



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
Gabinete do Deputado Agaciel Maia

orientação, disponibilizando a colocação de placas indicativas de proibição nos terrenos públicos e determinando tais providências nos terrenos privados, sob pena de multas.

Art. 5º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

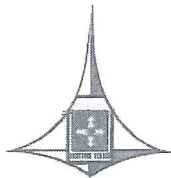
JUSTIFICAÇÃO

Ao longo dos anos, o lixo passou a ser uma questão de interesse global. E os problemas são os mesmos de um lado a outro do globo: o destino do lixo e seu acondicionamento inadequado têm trazido graves problemas a todas as nações. Produzidos em todos os estágios das atividades humanas, os resíduos, em termos tanto de composição como de volume, variam em função das práticas de consumo e dos métodos de produção utilizados. As principais preocupações estão voltadas para as repercussões que podem ter sobre a saúde humana e sobre o meio ambiente (solo, água, ar e paisagens).

O lixo também é o grande responsável pelo entupimento de bueiros que, em períodos de chuvas torrenciais, como as que ocorrem nesse período do ano, provocam enchentes e desastres de grande monta

O lixo na Idade Média acumulava-se pelas ruas e imediações das cidades, provocando sérias epidemias e causando a morte de milhões de pessoas. A partir da Revolução Industrial iniciou-se o processo de urbanização, provocando um êxodo do homem do campo para as cidades. Observou-se assim um vertiginoso crescimento populacional, favorecido também pelo avanço da medicina e conseqüente aumento da expectativa de vida. A partir de então, os impactos ambientais passaram a ter um grau de magnitude alto, devido aos mais diversos tipos de poluição, dentre eles a poluição gerada pelo lixo. O fato é que o lixo passou a ser encarado como um problema, o qual deveria ser combatido e escondido da população. A solução para o lixo naquele momento não foi encarada como algo complexo, pois bastava simplesmente afastá-lo, descartando-o em áreas mais distantes dos centros urbanos, denominados. Nos dias atuais, com a maioria das pessoas vivendo nas cidades e com o avanço mundial da indústria provocando mudanças nos hábitos de consumo da população, vem-se gerando um lixo diferente em

Sector Protocolo Legislativo
PL Nº 260, 2011
Folha Nº 02 BIA



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
Gabinete do Deputado Agaciel Maia

quantidade e diversidade. Até mesmo nas zonas rurais encontram-se frascos e sacos plásticos acumulando-se devido a formas inadequadas de eliminação.

No Brasil, o valor médio verificado nas cidades mais populosas é da ordem de 180 kg/hab/ano.

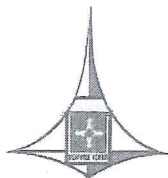
O lixo representa, hoje, uma grande ameaça à vida no planeta por duas razões fundamentais: a sua quantidade e seus perigos tóxicos. Em toda parte do mundo, a mídia incentiva as pessoas a adquirirem vários produtos e a substituírem os mais antigos por outros, mais modernos, provocando a insensatez do uso indiscriminado dos recursos naturais. Este fato tem levado ao grande volume de lixo produzido no mundo, cujo aumento foi três vezes maior que o populacional, nos últimos 30 anos. A taxa de geração de resíduos sólidos urbanos está relacionada aos hábitos de consumo de cada cultura, onde se nota uma correlação estreita entre a produção de lixo e o poder econômico de uma dada população.

Do material descartado no Brasil, 76% é abandonado a céu aberto em locais impróprios, permitindo a proliferação de vetores capazes de transmitir várias doenças. A matéria orgânica disposta de forma desordenada entra em processo de putrefação, formando uma outra mistura complexa de gases de metano, dióxido de carbono, sulfídrico, amônia e outros ácidos orgânicos voláteis, os quais, quando em contato com o sistema respiratório de seres humanos, podem causar lesões irreversíveis e levar à morte. Um outro problema é a contaminação dos recursos hídricos devido à migração de chorume.

Os resíduos sólidos domésticos, comerciais, industriais e das operações agrícolas, apresentam cada vez mais papéis, plásticos, vidros, um sem número de tipos de embalagens. Todo este material cria crescentes problemas de coleta, despejo e tratamento. Seus depósitos constituem-se muitas vezes em foco de crescimento de mosquitos e roedores. Podem até reduzir o valor dos terrenos sobre os quais se acumulam. Todo esse material contribui enormemente para a deterioração do ambiente humano.

A compreensão da problemática do lixo e a busca de sua resolução pressupõem mais do que a adoção de tecnologias. Uma ação na origem do problema exige reflexão não sobre o lixo em si, no aspecto material, mas quanto ao seu significado simbólico, seu

Sala Protocolo Legislativo
PK 260 / 2011
Folha nº 03 BIA




CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
Gabinete do Deputado Agaciel Maia

papel e sua contextualização cultural, e também sobre as relações históricas estabelecidas pela sociedade com os seus rejeitos.

O principal objetivo desta proposição é reeducação e conscientização, portanto a penalidade será precedida de advertência, na primeira infração e multa em caso de reincidência.

Em face da importância da matéria, contamos com o apoio dos nobres colegas para aprovação deste Projeto de Lei.

Sala das Sessões, de março de 2011.


Deputado Distrital **AGACIEL MAIA**

Sector Protocolo Legislativo
PL Nº 260, 2011
Folha Nº 04 B7A



PL 758/2008

PROJETO DE LEI N.º _____
(Do Deputado Chico Leite - PT)

Protocolo Legislativo para registro e, em
seguida, à CES e CCJ
Em 11/03/08
[Assinatura]

Altera o art. 2º da Lei 3.516, de 27 de dezembro de 2004 que, "Assegura aos professores do sistema de ensino do Distrito Federal a concessão de desconto na aquisição de ingressos para eventos artísticos, culturais e desportivos".

A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL DECRETA:

Art. 1º O art. 2º da Lei 3.516, de 27 de dezembro de 2004, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 2º O atestamento da condição de professor do sistema de ensino do Distrito Federal dar-se-á pela apresentação da carteira de identidade com o contracheque ou com o documento de identificação expedido pela entidade sindical."

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.

ASSESSORIA DE PLENÁRIO
Recebi em 07/03/08 às 16:00
Leonardo 16509-1
Assinatura Matrícula

JUSTIFICAÇÃO

PROTOCOLO LEGISLATIVO
PL Nº 758/08
Fis. Nº 01 RITA

O Projeto de Lei que ora apresentamos é resposta a uma reivindicação dos professores, beneficiários da Lei 3.516, de 27 de dezembro de 2004, que, por muitas vezes, sentem-se constrangidos, ao exercer o direito à meia entrada, por terem de apresentar o contracheque a pessoas estranhas.

Há limites impostos pela Carta Maior em homenagem à cidadania os quais não podemos olvidar. A Constituição Federal (art. 5º) declarou invioláveis - a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas - prosseguindo após sobre a inviolabilidade de correspondência, da casa, etc., enfim, a cidadania.

Aferir se em determinada hipótese há ou não violação à intimidade da pessoa pela exigência da apresentação de seu contracheque é uma tarefa tortuosa que, a nosso ver, só poderá ser feita no caso concreto, pois o que para alguns pode ser um grande orgulho, para outros poderá representar um transtorno tamanho que se torne impeditivo ao exercício de seu direito.

[Assinatura]

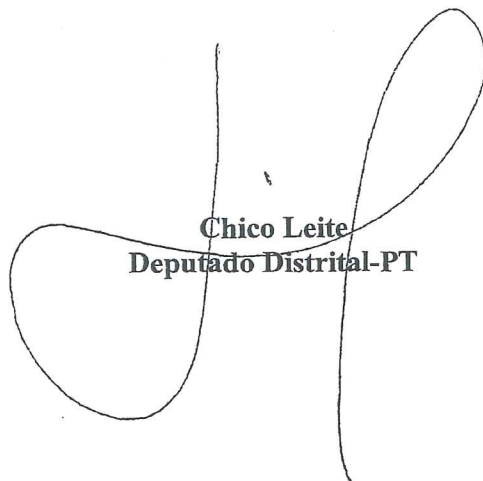


**CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
GABINETE DO DEPUTADO CHICO LEITE – PT**

Desse modo, optamos pela manutenção da obrigação da apresentação do contracheque, todavia, inserimos no texto legal, como alternativa, a apresentação de documento de identificação expedido pela entidade sindical.

Diante do exposto, conclamo os nobres pares ao apoio para a aprovação do presente Projeto de Lei.

Sala das Sessões, de de 2008.



Chico Leite
Deputado Distrital-PT

PROTOCOLO LEGISLATIVO
PL Nº 758 / 08
Fis. Nº 02 RITA



**CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
GABINETE DA DEPUTADA DISTRITAL CELINA LEÃO**

LIDO
Em. 13/03/2011
[Assinatura]
Assessoria de Plenário

PL 196 /2011

PROJETO DE LEI Nº

(Autoria: Deputada CELINA LEÃO)

Assessoria de Plenário e Distribuição
Ao Setor de Protocolo Legislativo para
registro e em seguida, à Assessoria de Plenário
para análise de admissão e distribuição,
observando o art. 132 do RL.

Em. 02/03/11
[Assinatura]
Itamar Vinheiro Lima
Chefe da Assessoria de Plenário

Estabelece regras para a distribuição de Equipamentos de Proteção Individual aos catadores de materiais recicláveis, treinamento aos motoristas que transportam o lixo e dá outras providencias.

A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL decreta:

Art. 1º - As empresas públicas e privadas, prestadoras de serviços de coletas de lixo, no âmbito do Distrito Federal, fornecerão, gratuitamente, Equipamento de Proteção Individual aos profissionais catadores de materiais recicláveis.

Art. 2º - O Distrito Federal promoverá o cadastro único dos profissionais constantes do artigo anterior.

Art. 3º - Os motoristas que atuam no transporte do lixo urbano para o centro de captação dos resíduos ou centro de triagem deverão ser submetidos a treinamento específico, para o deslocamento em áreas com aglomeração de pessoas.

Art. 4º - O descumprimento do disposto desta Lei, sujeitará o infrator, multa no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais).

Art. 5º O Poder Executivo regulamentara esta Lei no prazo de sessenta dias.

Art. 6º - Revogam-se as disposições em contrário.

Art. 7º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Setor Protocolo Legislativo
PL Nº 196 /2011
Folha Nº 01 BIA

O aumento do lixo urbano, fruto do consumo desenfreado da sociedade, é inversamente proporcional aos recursos e dispositivos existentes disponíveis para

ASSESSORIA DE PLENÁRIO E DISTRIBUIÇÃO 28/Fev/2011 14:48

ASSESSORIA DE PLENÁRIO E DISTRIBUIÇÃO 28/Fev/2011 14:50

Lena 1689

[Assinatura]



**CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
GABINETE DA DEPUTADA DISTRITAL CELINA LEÃO**

esta área tão sensível. Hoje, esse é um problema de primeira ordem na esfera ambiental, econômica e de Saúde Pública do Distrito Federal.

Diante da problemática, surge o presente Projeto de Lei que tem por objetivo precípuo, proteger os trabalhadores e capacitar todos os profissionais que atuam nesta área tão importante para o Distrito Federal.

A atividade da reciclagem que no Distrito Federal tem atraído grande número de pessoas apresenta sérios riscos à saúde e padrões de adoecimento peculiares. Todavia, o Estado por meio de políticas de proteção ao trabalhador poderá minimizar os efeitos à saúde deste profissional com o fornecimento de equipamentos de proteção individual aos trabalhadores que neste ramo atuam.

Cumprir informar que o Ministério da Saúde aponta o trabalho no lixo como sendo o que provoca mais riscos à saúde do trabalhador.

Foi veiculada pela imprensa local a ausência dos equipamentos para a proteção individual dos profissionais que trabalham nos locais que captam e separam o lixo do Distrito Federal. A insalubridade do ambiente de trabalho poderá ser minimizada com o adequado equipamento, como luvas, óculos, botas e etc.

Diversas são as doenças que acometem aqueles profissionais pela ausência do Equipamento apropriado no dia a dia da sua atividade laboral.

Após visita ao "lixão" foi observado inclusive que aqueles motoristas que transportam o lixo, merecem treinamento diferenciado, na medida em que o local do despejo é atípico. A medida visando o treinamento é de fundamental importância para evitar acidentes como o recente atropelamento ocorrido no "lixão".

Diante do exposto e pela importância do tema, conclamo aos Nobres Pares a aprovação do Projeto de Lei ora apresentado.

Sala das Sessões,


Celina Leão
Deputada Distrital

Setor Protocolo Legislativo
PL Nº 196 / 2011
Folha Nº 02 BIA